



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028301-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIKA YAJIMA MORINO, é agravada KAREN LISSA MORINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9470**

Agravo de Instrumento nº: **2028301-49.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/10ª Vara da Família e Sucessões

Processo de Origem: 1172056-76.2024.8.26.0100

Juiz(a): Paulo Nimer Filho

Agravante(s): Erika Yajima Morino

Agravado(a)(s): Karen Lissa Morino

Ementa: DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE TESTAMENTO. NOMEAÇÃO DE TESTAMENTEIRO. INDICAÇÃO DO TESTADOR. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de registro de testamento, nomeou testamenteiro conforme a indicação da falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de divergências entre herdeiro e testamenteiro nomeado pelo testador constitui motivo suficiente para afastamento e nomeação de testamenteiro dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação do testamenteiro indicado pelo testador é regra no ordenamento jurídico e, conforme o princípio da autonomia da vontade, somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, não verificadas nos autos.

4. A existência de conflito entre herdeiro e testamenteiro não caracteriza, por si só, causa de impedimento ou suspeição prevista no art. 735, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A nomeação do testamenteiro indicado pelo testador é regra geral, só sendo afastada em hipóteses excepcionais, previstas no art. 735, § 4º, do CPC. A mera existência de conflitos entre herdeiro e testamenteiro não justifica sua substituição por testamenteiro dativo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 735, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/31 que, nos autos de registro de testamento, nomeou testamentário pessoa indicada pela falecida.

Sustenta a agravante que o testamentário nomeado recebeu outorga para o ajuizamento da ação apenas da herdeira Karen, com a qual tem um relacionamento de alta litigiosidade. Aduz que suspeita da parcialidade do nomeado. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que reformada a r. decisão combatida seja nomeado testador dativo.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo, com resposta e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 72/74). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 57/59 permanece inalterada.

Em análise sumária, não se verificam os requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A nomeação do testamentário indicado pelo testador é regra prevista no ordenamento jurídico, cabendo apenas sua substituição em situações excepcionalíssimas, o que não está demonstrado.

Conforme as disposições testamentárias, a testadora nomeou Maurício Yano para o cargo de testamentário, não havendo,

nos autos, nenhum indício de que este tenha incorrido em uma das situações previstas no artigo 735, § 4º, do CPC, como a ausência ou a recusa ao encargo, que pudessem impedir sua nomeação pelo Juízo (fls. 18/20 – autos de origem).

A simples existência de divergências entre a agravante e o testamenteiro nomeado não caracteriza, por si só, impedimento ou suspeição que justifique o pedido requerido pela agravante.

Ressalte-se que o Ministério Público se manifestou pela nomeação do testamenteiro indicado pela falecida (fls. 59/60 e 79/80).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dê-se ciência à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator